



ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Ao vigésimo nono dia do mês de janeiro do ano de 2018, nesta cidade do Salvador, na sala de sessões Juiz Nyilson Sepúlveda, andar térreo deste Tribunal, sito à Rua Bela Vista do Cabral, 121, Nazaré, reuniu-se em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA o PLENO** do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **Maria de Lourdes Linhares**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **Débora Machado, Dalila Andrade, Marizete Menezes, Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Maria Adna Aguiar, Tadeu Vieira, Yara Trindade, Esequias de Oliveira, Nélia Neves, Alcino Felizola, Jéferson Muricy, Ivana Magaldi, Norberto Frerichs, Renato Simões, Edilton Meireles, Marcos Gurgel, Paulo Sérgio Sá, Luiz Roberto Mattos e Suzana Inácio**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Excelentíssimo Procurador **Luís Carlos Gomes Carneiro Filho**. Em gozo de férias, os Excelentíssimos Desembargadores **Graça Boness, Luíza Lomba, Humberto Machado, Léa Nunes, Margareth Costa e Pires Ribeiro**. Embora em gozo de férias, compareceu espontaneamente a Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade**. Também compareceu espontaneamente o Excelentíssimo Desembargador **Valtércio de Oliveira** (em exercício de mandato no CNJ), não tendo comparecido a Excelentíssima Juíza **Ana Paola Diniz**, magistrada convocada para substituí-lo. Abertos os trabalhos às 14 horas, a Excelentíssima Desembargadora Presidente submeteu à apreciação do plenário as atas da **13ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno** do exercício passado e da **1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno** do corrente ano, realizadas em 19 de dezembro de 2017 e 08 de janeiro de 2018, respectivamente. Em seguida, a Excelentíssima Desembargadora **Maria Adna Aguiar** pediu vista da ata da 13ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 19 de dezembro de 2017, tendo a Excelentíssima Desembargadora Presidente determinado o adiamento da apreciação de ambas as atas, para a próxima sessão. Não houve **EXPEDIENTES. INDICAÇÕES ou PROPOSTAS:** O Excelentíssimo Desembargador **Paulino Couto** solicitou a palavra para se pronunciar: "Presidente, eu peço a palavra. Com a publicação, em 14 de julho de 2017, da Lei 13.467, cuja vigência iniciou-se em 11 de novembro do mesmo ano, o incidente de uniformização de jurisprudência no processo do trabalho passou a ter um novo procedimento, dispondo o §3.º do art. 702 da CLT, com a redação dada por esta Lei que: "*§3.º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmula e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem*

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.



dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.” A divulgação da presente sessão ocorreu na edição do dia 18 do corrente mês no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, há portanto menos de trinta (30) dias da data designada à respectiva realização, desatendendo assim à determinação legal supra-aludida que prevê um espaçamento temporal mínimo de (30) trinta dias entre a data de divulgação e a da realização da sessão. Não consta por outro lado no edital de divulgação, determinação ou informação de notificação das entidades aludidas neste parágrafo, dando-lhes ciência desta sessão. A letra 'f' do art. 702 da CLT anteriormente aludido, com a redação dada pela Lei 13.467/17 já citada, estabelece que: “Ao Tribunal Pleno compete: I - em única instância f) estabelecer ou alterar súmulas ou outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica, por unanimidade, em no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial.” Tratando-se o procedimento para edição de súmulas pelos Tribunais de matéria de natureza processual, prevalece quanto à eficácia no tempo das suas disposições o sistema do isolamento dos atos processuais, consagrado no direito processual civil brasileiro pelo art. 14 do CPC que estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, do que resulta que a partir da vigência da Lei 13.467/17 o procedimento para a edição de súmula corresponde àquele da letra 'f' do art. 702 da CLT aludido, tornando-se desse modo necessário ao prosseguimento dos incidentes o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta disposição, quais sejam, que a matéria que constitui o respectivo tema haja sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das Turmas, que no caso do nosso Tribunal corresponde a 4 Turmas, em pelo menos dez sessões diferentes em casa uma delas. Em derredor da aplicação da lei processual no tempo, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, nos seus “Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, da Editora Ltr, afirma à pág. 46 da 1ª edição, de dezembro de 2015, em análise ao art. 14 que: “Esclareça-se, contudo, que o PROCEDIMENTO a ser obedecido, inclusive para o julgamento, será o estabelecido pela NOVA LEI, que neste caso se aplica – ato contrário à sua vigência – aos processos pendentes (art. 14 do CPC).” HUMBERTO TEODORO JÚNIOR no vol. I do seu “Curso de Direito Processual Civil” da Ed. Forense, afirma à pág. 99 da 57ª edição, do ano de 2016, que: “Em suma: as leis processuais são de efeito imediato perante os efeitos pendentes, mas não são retroativas, pois só as atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus efeitos.” J. E. CARREIRA ALVIM em

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.



sua obra “Teoria Geral do Processo” da Editora Forense, afirma à pág. 257 da 20ª edição, do ano de 2017 que: *“O SISTEMA DO ISOLAMENTO DO ATOS PROCESSUAIS afasta a aplicação da lei nova em relação aos atos já encerrados, aplicando-se apenas aos atos processuais ainda a serem praticados. Este sistema foi consagrado pelos Códigos de Processo Civil e Penal, que asseguram que a norma processual não tenha efeito retroativo, provendo somente PARA O FUTURO, para atos processuais ainda não realizados quando da sua entrada em vigor.”* Em matéria publicada na revista Ltr do mês de dezembro/17, sob o título “Panorama Geral da Reforma Trabalhista – Aspectos de Direito Processual/Material”, Jorge Pinheiro Castelo, autor de diversas obras sobre direito material e processual do trabalho, afirma às págs. 1417/1418, com menção à pág. 188 da obra Instituições de Direito Processual Civil da Cândido Dinamarco, que: *“Em qualquer caso, o que conta para aplicação das regras fixadas pela lei velha ou pela nova disciplina dada pela lei nova é o dia da realização ou da ocorrência de um determinado e isolado ato processual.”* O eminente Ministro do TST Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, na obra “A Reforma Trabalhista no Brasil com os Comentários à Lei 13.467/17” afirmam às págs. 363 e 364 da 1ª edição, que: *“... a uniformização de jurisprudência nos TRTs continua possível, é claro. Porém, deverá ser feita apenas mediante a aprovação de súmulas ou por meio de incidentes de resolução de demandas repetitivas. (arts. 976 a 987 do CPC – 2015, combinados com art. 15 do mesmo Código de Processo Civil, além do art. 769 da CLT). Tal uniformização não mais poderá ocorrer entretanto, por intermédio da fórmula instituída pela Lei 13.015/2014 no interior dos §§ 3º até 6º do art. 896 da CLT. Esta fórmula legal foi revogada.”* Há desse modo e em anuência à disposição do art. 14 do CPC que disciplina a aplicação da lei processual no tempo violação à norma da CLT com a divulgação em 18/01 da presente sessão para a data de hoje, sem observância do espaçamento mínimo de 30 (trinta) dias entre tais atos, assim como com a ausência de intimação das entidades necessárias à sua realização, havendo por outro lado ausência de interesse processual para apreciação por este Tribunal do mérito dos incidentes de uniformização de jurisprudência que não atendem aos requisitos estabelecidos pela letra 'f' do art. 702 da CLT para o estabelecimento de súmula, o que implica em que se encontrem em situação de extinção sem julgamento de mérito, na forma do inc. VI do art. 485 do CPC. Fica outrossim esclarecido que a aplicabilidade da letra 'f' e do §3.º do art. 702 da CLT, anteriormente aludidos, aos Tribunais Regionais do Trabalho é assegurada pelo §4.º deste mesmo artigo que dispõe: *“O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea 'f' do inc I e no §3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua*

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 3



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial



circunscrição judiciária.” Esclareço a final que em face da disposição da letra 'f' do art. 702 citado, do não preenchimento pelos incidentes de uniformização de jurisprudência a serem apreciados por este Tribunal dos requisitos ali estabelecidos para a edição de súmula e considerando também a regra de interpretação jurídica expressa no §2.º do art. 8.º da CLT, no sentido de que: “*Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstos na lei.*” A 5.ª Turma deste Tribunal, após a edição da Lei 13.467/2017, deliberou por unanimidade dos seus membros em colocar em pauta todos os processos que estavam suspensos aguardando decisão de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado neste Tribunal, muitos dos quais já se encontram julgados por aquela Turma na data de hoje. Assim, seja pela inobservância do intervalo mínimo de (30) trinta dias entre a divulgação da presente sessão e a data de hoje, seja pela ausência de notificação das entidades relacionadas no §3.º do art. 702 da CLT, seja pela falta de interesse processual à apreciação na presente sessão do mérito dos incidentes em pauta, faço este registro para ressalvar meu entendimento quanto à irregularidade de que se reveste à apreciação na presente sessão, para o estabelecimento de súmula, dos IUJ's de nºs de ordem 3, 4, 5 tema 1, e 6 da pauta". Após, a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** manifestou-se nos seguintes termos: "Senhora Presidente, eu peço a palavra, porque essa questão de ordem que foi levantada pelo Desembargador Paulino, se ela for acolhida, importa exatamente na perda de objeto em relação ao julgamento de todos os incidentes de uniformização que estão pautados para hoje. E eu também tive essa mesma dúvida que Doutor Paulino a respeito dessa matéria, só que eu cheguei, *data venia*, a um conclusivo diferente, e vou dizer porque. A questão básica é definir se, depois de a reforma trabalhista entrar em vigor, se os incidentes de uniformização de jurisprudência que estão em andamento, se em relação a esses incidentes, nós prosseguiríamos com o julgamento, até o seu conclusivo final, na forma do nosso Regimento Interno, que fala como consequência natural do julgamento do incidente a edição de súmula, ou se, considerando a reforma trabalhista, a Lei 13.467, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, se nós passaríamos a editar súmulas observando as novas regras que foram disciplinadas pela reforma trabalhista. E qual foi a conclusão a que eu cheguei? Então, eu cheguei à conclusão, e é isso o que eu quero debater, a gente precisa definir, até porque senão não teríamos nem pauta para avançar em relação ao julgamento desses incidentes. Eu cheguei à conclusão – peço vênia aqui a Doutor Paulino – que apesar de o nosso ordenamento jurídico adotar o sistema do isolamento dos atos processuais, que quando se trata de ato processual de formação complexa, como é o caso dos incidentes de uniformização de

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 4



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial



jurisprudência, se já foram iniciados sob a vigência da lei antiga, esta deve ser aplicada, o que se chama na doutrina de ultratividade da lei antiga. Eu me amparei em algumas premissas para chegar a essa conclusão, também fiz alguns estudos, alguns deles inclusive que falam expressamente sobre a questão dos incidentes de uniformização. A maioria dos doutrinadores, quando cuida desse tema, não fala especificadamente sobre isso, e desde que eu comecei a estudar, a participar de alguns cursos sobre a reforma, os primeiros até, algumas aulas que ocorreram na própria AMATRA5, que eu questionei essa matéria, por conta dos incidentes de uniformização que estavam em andamento, já que nós estamos, a maioria das Turmas eu creio que continua com os processos ainda suspensos, aguardando até o que se vai definir a respeito dos incidentes de uniformização. Pelo menos na 2.ª Turma, até quando eu me afastei, os processos que estavam suspensos, eles continuam suspensos porque nós estávamos aguardando a definição do Pleno a respeito dessa matéria. Quais foram, então, essas premissas? Primeiro, é que todos os sistemas relativos à aplicação da lei no tempo, tanto a do isolamento dos atos, das fases, da unidade do processo, são refratários realmente à retroatividade da lei. A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e o Código de Processo Civil adotam como regra o sistema do isolamento dos atos processuais, o que significa que somente incidirá a lei nova sobre os atos que venham a ser praticados sob a sua vigência. Somente por exceção, quando a lei expressamente assim prever, é que caberá a aplicação retroativa da lei. Segunda premissa: devem ser preservadas as situações jurídicas consolidadas: o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Terceira premissa: como regra, o ato processual, ele é considerado aperfeiçoado assim que ele é praticado. Com relação aos atos processuais complexos, como é o caso dos incidentes de uniformização de jurisprudência, antes que se encerre o seu julgamento, não podem ser considerados ato jurídico perfeito. Com relação aos atos processuais complexos, pode ser que os atos processuais praticados sob a vigência da lei nova estejam fortemente conectados com aqueles outros que os antecederam e que foram praticados sob a lei antiga. Neste caso, não será possível a aplicação de regimes jurídicos distintos, ou seja, caso a lei nova entre em vigor entre a prática de um e outro ato processual, deve ser preservada a aplicação da lei velha, ou seja, a lei antiga deverá produzir efeitos até que finalize o ato complexo, sendo aí uma das hipóteses de ultratividade da lei revogada. No caso – seria a quinta premissa – dos incidentes de uniformização de jurisprudência, como a lei nova não mais prevê tais incidentes, é forte o argumento da ultratividade da lei antiga, até que se finalizem os julgamentos, ante a forte conexão dos atos novos aos atos praticados na época da lei antiga. Me ancorei no estudo de alguns autores para chegar à conclusão acima, e aqui eu vou citar dois deles. Um deles se reporta à terceira premissa e diz: *"Dizer que os atos processuais se consideram*

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 5



aperfeiçoados logo que praticados não resolve todos os problemas, uma vez que ao longo do procedimento processual, alguns deles produzem efeitos que se prolongam no tempo. Além disso, há atos que, de tão fortemente encadeados com os que lhe antecederam no processo, não podem ser submetidos a regimes jurídicos distintos, caso a nova lei entre em vigor precisamente entre um e outro ato processual", que é exatamente o que ocorreu com a questão dos nossos incidentes. Nesse ponto, os estudos de Roubier prestam uma importante contribuição em relação às situações jurídicas em curso não consolidadas. Portanto, seria possível, em tese, cogitar de incidência imediata da lei nova. Entretanto, aqueles efeitos iminentes e inseparáveis de um ato jurídico perfeito ou de um direito adquirido não podem ser atingidos. É por isso, por exemplo, que o prazo para determinado recurso iniciado ao tempo do CPC de 73 não pode ser atingido pelo CPC de 2015. Da mesma forma, a relação de intensa conexão entre atos processuais deve afastar a regra geral de isolamento dos atos processuais estabelecida no artigo 1.046, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015. Dois atos processuais somente podem ser regidos por leis distintas no tempo se possível a compatibilização. Caso contrário, deverá a lei velha continuar a ser aplicada, mesmo para atos anteriores (ultratividade da lei revogada), enquanto for necessário para resguardar a harmonização do procedimento processual. Aqui eu transcrevi as lições de André Vasconcelos Roque, sobre "Direito Intertemporal – Nem foi tempo perdido", parte 2. Agora eu passo aos ensinamentos de Homero Batista Mateus da Silva, também quando trata da questão especificadamente dos incidentes de uniformização. Ele diz o seguinte: *"Recursos se medem pela norma vigente na data de sua interposição. Melhor, pela norma vigente na data da publicação da decisão que foi desfavorável à parte, gerando sucumbência, gerando interesse em recorrer nos próximos dias. Logo, as invocações da reforma de 2017 não apanham os recursos de revista que estavam em andamento, não retroagem, não criam obrigações pretéritas. Isso vale também – essa parte aqui eu destaquei – para os processos que estavam sobrestados à época da entrada em vigor da reforma e para os incidentes de uniformização de jurisprudência que estavam prontos para julgamento."* – inclusive nós temos casos de que o julgamento já começou, além dos que estão prontos para julgar, tem uns que o julgamento já começou e o que estava pendente era apenas a questão do *quorum* para se formar a súmula. *"Pensamos que todo o acervo pré-reforma deve ser concluído à luz do direito vigente à época, sob pena de grande balbúrdia e agravamento da insegurança. Sobrestamentos mal feitos, uniformizações atomizadas, tarefas inacabadas."* Aqui é o que eu transcrevi do livro de Homero Batista Mateus da Silva. Não fosse isso, e por que é que eu digo que a gente pode, a meu ver, aplicar para concluir o julgamento desses incidentes, que tiveram início antes da vigência da reforma trabalhista, a lei anterior, e no caso o procedimento que consta no

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 6



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial



nosso Regimento Interno, sem que com esse procedimento nós estejamos afrontando qualquer regra legal decorrente da vigência da reforma trabalhista? Porque o nosso Regimento Interno, ele prevê, de maneira clara e evidente, duas formas de edição de súmula. Se a gente observar o Regimento Interno, ele fala da edição de súmula, que ela vai decorrer simplesmente de uma apresentação de proposta para efeito de se, a Comissão de Jurisprudência, o que for, se trazer aquela edição não-decorrente de um incidente, quando, a partir do artigo 187, o Regimento diz: *"Além da súmula editada a partir do incidente de uniformização de jurisprudência, o Tribunal deverá uniformizar a sua jurisprudência mediante a edição de súmulas na forma regulamentada nesta Seção"*. Aqui é a edição de súmula que não decorre de um procedimento prévio. Nós aqui no Tribunal, pelo menos desde que entrou em vigor a Lei 13.015/2014, nós não tivemos nenhuma edição de súmula nesse patamar. Mas aí o nosso Regimento fez a opção de, quando julgamos o incidente de uniformização, seja esse incidente realmente incidental ou seja aquele *a posteriori*, ele traz como uma etapa do julgamento do incidente, para que ele se conclua, necessariamente a formação de súmula. Foi uma opção. Nosso Regimento não falou sequer em formação de tese jurídica. Fala em súmula, tanto que nós temos no Regimento a regra que diz que, se existirem mais de duas teses jurídicas, que elas são votadas, se resumem a duas, e que, entre essas duas, aquela que obtiver a maioria absoluta, ela vai ser a prevalecente, vai formar a tese que vai fazer parte do microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório, que no nosso caso é por meio do incidente de uniformização de jurisprudência. E onde é que o nosso Regimento diz isso de maneira clara, a meu ver? No parágrafo 4.º do artigo 182, quando ele trata do processamento do incidente, uma etapa do processamento, não é uma nova fase, está dentro do julgamento, porque eu estou lendo aqui os artigos que cuidam do incidente, já disse que existem os artigos que cuidam da edição de súmula, que estão à parte. Ele diz o seguinte: *"O julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, tomados os votos da maioria absoluta dos membros efetivos que o integram, será objeto de súmula"*. O julgamento é objeto de súmula, a súmula decorre do julgamento do IUIJ, não é uma edição de súmula pós-reforma que observaria aquele *quorum* e toda aquela – de certa forma – dificuldade que foi criada para que os tribunais, não só os tribunais regionais, mas também o Tribunal Superior do Trabalho, possam editar súmulas. E diz mais: que *"o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, tomados os votos da maioria absoluta dos membros efetivos que o integram, será objeto de súmula, a ser redigida pelo Relator ou Redator e aprovada pelo Tribunal Pleno, na mesma sessão em que finalizar o seu julgamento"*, ou seja, é consequência natural, lógica, do julgamento, faz parte do incidente, não é um ato processual à parte, *"constituindo precedente de uniformização da jurisprudência predominante"*. Eu acho que a gente pode trazer até essa matéria para

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 7



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial



incidentes novos, inclusive para que a gente possa discutir se eles continuarão a existir na forma como concebida no Regimento Interno, nos artigos revogados da CLT, porque tem uma corrente que está adotando essa linha de pensamento, mas para os novos. Mas aqueles que estão em andamento, aqueles que, ainda que não tenham vindo à pauta antes, mas já começaram, e principalmente aqueles cujo julgamento já se iniciou, eu peço vênias a Doutor Paulino, eu entendo que a gente deve prosseguir, deve editar súmula, com base na teoria do ato complexo e aplicando a ultratividade da lei antiga e não a reforma trabalhista. É o meu entendimento a respeito. Em relação aos novos, a princípio, só quando a matéria chegar aqui, porque nós não suscitamos mais nenhum após a vigência, nem na Vice-Presidência, porque essa regra desapareceu da CLT. Verificar como o TST vai se posicionar, ou se a matéria vai ser discutida posteriormente. Tanto que eu pensei, foi uma idéia inicial, inclusive eu cheguei a colocar no grupo da gente de WhatsApp se a gente conseguiria se reunir antes, para discutir esse tema. Tentamos algumas reuniões, mas coincidiu o recesso, o início agora do ano judiciário e muita gente de férias, e a gente também estava sem ter sessão de julgamento até a semana passada, e isso dificultou um pouco. Mas eu tenho pelo menos na minha linha de pensamento que é esse o procedimento que deve ser adotado, e a gente vota e verifica como é o pensamento da maioria. É como eu penso, Presidente". Após, o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** questionou: "Senhora Presidente, eu queria falar. Só para esclarecer. Doutora Débora, você acha que a gente pode confeccionar súmula nos incidentes que estão em curso?", ao que respondeu a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado**: "Isso. Aplicando aí a teoria do ato complexo e a ultratividade da lei antiga. Até por entender que nesse caso a súmula, no nosso Regimento, ela é uma consequência natural do julgamento do incidente. Ela não é uma edição de súmula à parte. Se nós estivéssemos editando súmula com base no outro procedimento, mas para a gente julgar o incidente, a consequência é ter a súmula. Está aqui previsto no Regimento". Retomando a palavra, o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** assim pronunciou-se: "Eu acho que, indo para o debate, há outras questões que eu vou colocar aqui, mas eu acho que não deixa de ter um plano, digamos assim, administrativo. Na verdade, nesses incidentes de uniformização a gente tem que compreender – lembrando – que eles têm dois planos: o judicial, no qual a gente julga no caso concreto a questão jurídica, então neste caso aqui eu também concordo com a senhora, discordando do colega Desembargador Paulino Couto, porque eu acho que o incidente aqui é como se fosse um recurso que foi interposto antes da lei nova e que a gente tem que julgar. E lembro aqui que a hipótese do Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, extinguiu o recurso de embargos de divergência no âmbito dos tribunais de segundo grau, os TJs e o TRF, e os recursos anteriormente interpostos – lógico – eles

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 8



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial



tiveram o seu curso e foram julgados, estão sendo julgados etc., porque foram observando o ato jurídico quando praticado na vigência da lei anterior. É o caso dos incidentes, que foram provocados. Então, eu acho que cabe o julgamento do incidente, no mínimo, para a questão jurídica, no caso concreto. Agora eu vejo um outro plano, o plano, digamos assim, mais administrativo, que é distinto. Mesmo que o nosso Regimento diga que tudo vai se transformar em súmula, mas ainda assim já é a formação de um novo procedimento. Por quê? E aí eu vou lembrando. Os impedimentos deixam de existir. Então, por exemplo, o seu irmão, Doutor Humberto Machado, passa a poder votar na formação da súmula. Exige o procedimento da maioria absoluta, e que no caso concreto não tem. Então, aí é a formação de um outro procedimento, tudo ainda que embolado num incidente só, mas um consequência do outro. Então, aí eu passo a ter dúvida se realmente, no bojo do incidente, se pode estabelecer uma nova súmula. E aí em parte eu acho que tem uns desdobramentos. A primeira questão aqui – e retomando – é se ter como constitucional ou não esse dispositivo mencionado pelo Doutor Paulino, quanto ao procedimento para a edição de súmula. Eu digo isso, e talvez fosse o caso até de no debate a gente chegar a essa conclusão ou não, vou fazer a sugestão de talvez esperar a decisão do TST. É notícia e eu reproduzo aqui para vocês, vocês estão sabendo que o TST, no próximo dia 6 de fevereiro, irá pautar várias modificações em súmulas, e o primeiro tema a ser debatido será a constitucionalidade do artigo 702 da CLT, que estabelece essa exigência de três quartos das Turmas para a edição de súmula. Por quê? Qual é a tese? A tese é de que aí o legislador estaria invadindo o que seria competência privativa do tribunal, a estabelecer, e há precedentes do Supremo nesse sentido, estabelecer o procedimento para a edição de súmula, fazendo a distinção entre o plano judicial e o plano meramente administrativo. E aí eu vou lembrar: edição de súmula pode ter sem processo judicial vindo aqui, basta a comissão de uniformização lá pegar quais as decisões unânimes, as decisões de maioria nas Turmas e trazer num procedimento administrativo para a Corte Plena decidir pela edição de súmula. Então aqui nós não estamos num processo judicial, nós não estamos decidindo um caso concreto para criar uma tese, estamos num procedimento administrativo. Então, a tese que se sustenta é a inconstitucionalidade com base nesta opinião, neste entendimento, que seria algo privativo – como está na Constituição – competindo aos tribunais, privativamente, regulamentar os procedimentos internos de cada corte. Então a gente passa por essa questão. Talvez fosse melhor a gente esperar até o TST decidir, se ele vai declarar inconstitucional ou não, porque se a gente aqui decidir que a gente não pode editar a súmula com base nesse dispositivo, depois o TST diz que está inconstitucional, e aí mata um pouquinho todos os nossos procedimentos aqui”. Prosseguindo, a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** considerou: "Eu, na verdade, inclusive, a gente

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 9



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial



que participou do Colepccor, eu fui, na época, logo após a eleição, com Doutora Lourdes, com Doutora Dalila e com Doutora Marizete. Nós fomos brindados com uma palestra brilhante sobre esse tema, do professor Humberto Teodoro Júnior, sobre precedentes. Na verdade, ele foi questionado exatamente sobre essa constitucionalidade desse dispositivo em relação às limitações para edição de súmula. Primeiro que ele ficou perplexo de que aquilo pudesse existir, porque aquela não é a área em que ele milita, ele não acreditava no que estava ouvindo quando a pessoa que fez a pergunta – se não me engano, foi o presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Piauí – falou para ele sobre essas limitações, e ele, de maneira muito clara, disse: *'Isso é flagrantemente inconstitucional'*. Só que eu não entraria agora nesse aspecto de ser inconstitucional ou não, porque eu não estou tratando dessa criação. Eu estou tratando da conclusão do julgamento de um processo que está em curso, cuja consequência natural, por força do nosso Regimento Interno, é editar uma súmula, para um lado ou para o outro”, tendo destacado o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: “Mas aí é que eu faço a divergência. Pela sua tese, tanto faz constitucional ou não, no caso desses IUJs anteriores, pode sumular com base na lei anterior. Mas eu faço a divergência daí, que eu acho que são planos distintos: o do julgamento do IUJ em si, para resolver no caso concreto a questão jurídica, e o estabelecimento da súmula, já é um outro procedimento”. A Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** retomou a palavra para expor: “Eu penso, inclusive, foi o único autor que eu vi falar expressamente sobre os incidentes, que foi o próprio Homero, eu ainda penso o seguinte, se nós não estivéssemos, acredito que o nosso Tribunal, dos que eu conheço, foi o único que ao invés de falar em tese jurídica prevalecente, foi o que falou em súmula, eu pergunto: todos esses tribunais do Brasil, que tinham incidentes de uniformização de jurisprudência em curso, que formaram tese jurídica prevalecente, cujo efeito é idêntico, do ponto de vista vinculativo, ao nosso Tribunal, no que se refere à súmula, a 'tese prevalecente' está para a 'súmula', a diferença é que o nosso Tribunal resolveu usar essa palavra 'súmula' e estabelecer isso, inclusive, com o *quorum* igual ao de tese prevalecente. Então eu pergunto: nós também iríamos concluir que iríamos aguardar esse julgamento só porque existe a palavra 'súmula'? Então, na verdade, eu penso que quando a gente está diante de uma uniformização de jurisprudência, e o nosso Regimento fala na uniformização incidental e *a posteriori*, nós adotamos a conclusão de ter súmula, mas não mudaria absolutamente nada se nós adotássemos a conclusão de ter tese prevalecente, ia prevalecer e obrigar do mesmo jeito, vincular do mesmo jeito. É o único tribunal do Brasil que fala em súmula. Agora, a gente tem realmente uma parte separada, uma seção separada que fala na edição de súmula, que aí, a meu ver, eu não teria nem como cogitar da questão atinente ao ato complexo. Então, eu penso que é ato complexo, e

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 10



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial



para se encerrar essa fase, como o nosso Regimento coloca mesmo como consequência, separa, a súmula ou tese prevalecente – nós resolvemos chamar de súmula – que advém do julgamento de um incidente de uniformização de jurisprudência, e a edição de súmula separada, eu entendo que a teoria do ato complexo atenderia perfeitamente, não vejo nenhum tipo de impedimento para que a gente aguarde discutir, porque nós não estamos tratando ainda, isso seria um momento posterior, nas novas súmulas. Exatamente, um procedimento anterior aplicando a lei velha, autorizada na ultratividade da lei anterior, com base na teoria do ato complexo. Eu só penso assim, inclusive a tese de dizer que é inconstitucional, não só esse artigo da reforma, mas diversos outros, é uma tese que vem, na verdade, instigando muitos dos estudiosos, mas eu acho que, a princípio, ela seria uma tese que traria uma consequência danosa principalmente ao jurisdicionado, em processos onde estão ocorrendo incidentes de uniformização, que as partes estão aguardando há não sei quantos meses, mais de ano, aguardando resposta. Então, na verdade, temos aqui três posições diferentes, eu estou colocando o meu pensamento só para efeito de debate, a maioria é que vai deliberar a respeito, e eu acho que uma coisa não impede a outra. Se nós estivermos aqui falando de julgamento de um incidente que foi suscitado depois da vigência da reforma, ou a edição de uma súmula que o procedimento se iniciaria após a edição da reforma, eu acho que nós poderíamos até questionar: é constitucional ou não essas limitações? Mas nós estamos dando prosseguimento a um julgamento que começou há um ano atrás, e que para efeito do seu desfecho final, embora se coloque que o incidente julga o caso concreto, mas o nosso Regimento mesclou. Eu pergunto: se nós tivéssemos usado a palavra 'tese prevalecente' e não a palavra 'súmula', isso iria mudar em quê? Todos os outros tribunais, pelo que eu saiba, continuaram a julgar seus incidentes em curso, e formaram tese prevalecente, agora porque a gente colocou o nome jurídico 'súmula' - o nome, que na verdade, do ponto de vista material, da essência, é a mesma coisa que uma tese jurídica prevalecente – por que é que a gente vai empatar esses processos? É o meu pensamento”. O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** acrescentou: “Para continuar o meu raciocínio. Eu não concordo com a senhora, que acho que, salvo se declarar a inconstitucionalidade, acho que não caberia ter a súmula, mas ainda se não fosse possível a edição da súmula, eu concordo que a gente pode tirar a tese jurídica. Agora muda também, a tese jurídica é vinculante, mas depende só de maioria simples, não existe a maioria absoluta, e é vinculante na forma do art. 927, V, do CPC. Agora, de qualquer forma, Doutora Débora, ainda que prevaleça a sua posição, que seja possível a súmula, aí eu também concordo com o Doutor Paulino, de que deva se adotar o procedimento previsto no parágrafo 3.º, que diz que essas sessões de julgamento para estabelecer súmulas e enunciados – esta regra se aplica de imediato – deve ser com pauta de 30 dias de

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 11



antecedência, assegurando ao procurador do trabalho, a OAB, confederações sindicais ou entidades regionais aqui, poderem fazer a sustentação. Aí esse procedimento tem que ser adotado mesmo nesses incidentes que vêm anteriormente, que aplica-se no caso concreto, pega e aplica-se aqui essas regras de intimações e procedimento”. Após, o Excelentíssimo Desembargador **Valtércio de Oliveira** indagou: “Presidente, eu gostaria só de um questionamento. Doutor Edilton, Doutor Paulino, esses processos em que já houve todo o questionamento, o debate, as partes sustentaram oralmente aqui, e que por uma questão de *quorum* não foram solucionados, esses processos seguiriam a nova regra? Eu entendo que não”, ao que disse o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: “Aí vamos distinguir. Na pauta hoje, nós temos dois que já iniciaram o julgamento, eu acho que aí tem que terminar, agora a gente tem que decidir se pode sair súmula ou não. Agora os que não iniciaram o julgamento, eu acho que tem que adotar esse procedimento”, observando o Excelentíssimo Desembargador **Valtércio de Oliveira**: “Aí o dr. Paulino tem razão”, tendo continuado o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: “Eu concordo com dr. Paulino, tem que ser com 30 dias de antecedência”. Em seguida, o Excelentíssimo Desembargador **Jéferson Muricy** manifestou-se: “Desembargador Edilton, eu não sei se entendi mal, mas o Desembargador Paulino entende que, com a nova lei, todos os IJUs estariam extintos. E nós teríamos que decidir isso como uma questão antecedente. Me parece que essa é uma questão antecedente, a primeira questão. Depois nós decidiríamos o desdobramento, caso não prevaleça a opinião do Desembargador Paulino, de que esses IJUs estão todos prejudicados, nós avançaríamos para a segunda questão, relativa à possibilidade de formação ou não de súmula e do procedimento a ser adotado. Mas parece que nós temos essas duas questões, uma como antecedente, que é o destino desses IJUs pendentes, diante das alterações da nova súmula. Eu fiz esta questão, Presidente, como um encaminhamento, uma questão de ordem, para poder decidir”. Após, a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** expôs: “Seriam três propostas prejudiciais. Se a de Doutor Paulino prevalecer, automaticamente não se vota mais nada. Se a de Doutor Edilton prevalecer, a minha cai também”, esclarecendo o Excelentíssimo Desembargador **Paulino Couto**: “A minha proposta seria, a extinção do processo é uma decorrência da aplicabilidade da letra 'f' do artigo 702 da CLT, em razão do procedimento dos incidentes não atender aos requisitos ali estabelecidos. Em seguida, o Excelentíssimo Desembargador **Jéferson Muricy** considerou: “Eu acho que para o encaminhamento da discussão, Vossa Excelência entende que isso mata todos os IJUs, que não é a posição da Desembargadora Débora”, ao que disse em resposta o Excelentíssimo Desembargador **Paulino Couto**: “Deveria ser apreciado se o processo deveria vir a pauta e o relator suscitar essa preliminar de ofício e ela ser votada, ou se tomaria aqui no colegiado uma decisão nesse sentido em

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.



relação a todos”, tendo opinado o Excelentíssimo Desembargador **Jéferson Muricy**: “Eu acho que esse é mais razoável, decidimos a questão e aplicamos a todos”. Após, a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** fez o seguinte questionamento: “Se a tese de Doutor Paulino for aprovada, então automaticamente acaba. Doutor Edilton entende que os incidentes – deixa eu ver se eu entendi corretamente – os incidentes que estão pendentes, que já começaram o julgamento, nós terminaríamos o julgamento e editaríamos a súmula?”, tendo dito o Excelentíssimo Desembargador **Jéferson Muricy**: “Se Vossa Excelência for vencido, aí vamos discutir a formação da súmula”. Prosseguindo, a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** questionou: “Dr. Edilton entende que, deixa ver se eu entendi corretamente: os incidentes que estão pendentes e que já começaram o julgamento, nós terminaríamos o julgamento e editaríamos a súmula? Também não”, ao que disse o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: “A gente tem que decidir. Eu acho que só declarando a inconstitucionalidade para emitir a súmula”. Continuando, a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** consignou: “Então, não interessa se o incidente já estava em curso ou se o incidente vai começar o julgamento agora, em nenhum deles seria possível a edição de súmula mais, não é isso? Eu entendo que não. Que todos os que começaram, independente de o julgamento ter se iniciado, mas se foi suscitado, seja suscitado *a posteriori* ou incidentalmente, eu entendo que se prossegue, aplicando-se a ultratividade da lei antiga, porque se trata de ato complexo, e em se tratando de ato complexo fica difícil, e do ponto de vista jurídico gera balbúrdia você aplicar dois procedimentos, é melhor, se for o caso, até extinguir, do que aplicar os dois procedimentos”, tendo considerado o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: “Doutora Débora, eu vou me render, me curvar. Na verdade, os dois adiados, já começou o procedimento da súmula”, respondendo a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado**: “Não, não está na formação súmula não, está ainda julgando para efeito de conseguir quorum para julgamento”, ao que disse o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: “Para súmula, porque a questão jurídica já está decidida, o caso concreto já está decidido”. Em seguida, o Excelentíssimo Desembargador **Renato Simões** externou: “Eu acho que todos aqueles IUs que começaram na lei anterior devem se reger pela lei anterior, a mudança da regra processual agora, infringiu o devido processo legal”. Retomando a palavra, o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** observou: “Por exemplo, a incidência do parágrafo terceiro, veja só, a gente não pode pegar o bloco todo anterior e aplicar, porque, por exemplo, contagem de prazo, nós estamos nesse incidente, esse incidente começou antes na contagem de prazo corrido e agora, é lógico, só dias úteis, ou seja, o incidente também passa a vigorar regras da nova lei, no curso desse incidente. Essa intimação aqui e esse prazo de trinta dias está dentro dessa lógica”, tendo dito o

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial



Excelentíssimo Desembargador **Alcino Felizola**: “Dr. Edilton, nós temos dois embargos de declaração e dois processos iniciados, me parece que temos, cada um, uma situação distinta”, ressalvando o Excelentíssimo Desembargador **Jéferson Muricy**: “Mas, de qualquer forma, nós temos que decidir a primeira questão, que é a questão mais abrangente, para depois discutir se forma ou não forma súmula, e como forma”. Após, o Excelentíssimo Desembargador **Renato Simões** opinou: “Todos devem ser julgados pelo regime da lei anterior, obedecendo ao devido processo legal”. Em seguida, a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** acrescentou: “E outra coisa. O Tribunal Superior do Trabalho vai analisar em tese essa questão da inconstitucionalidade, mas em relação a tudo o que disser respeito ao IUJ, gente, o IUJ é um incidente de natureza *interna corporis* dos tribunais. O TST não vai falar uma linha sobre IUJ, se prossegue ou não prossegue, o que é que vai acontecer, porque o IUJ não é instituto da Corte Superior. Ele é um instituto que existiu – ou existe, para quem sustenta ainda – para dirimir dissenso *interna corporis*. Então, o TST não vai, o que é que vai fazer com aquele IUJ da 5.ª Região que só faltava julgar o ED? Eu acho que isso aí, nós temos essa autonomia para decidir aqui, pensando principalmente na situação do jurisdicionado, que está há mais de um ano esperando com o processo suspenso. As Turmas, pelo menos na sua maioria, acho que só a 5.ª Turma que está procedendo assim, todos aguardando o julgamento”. Após, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Lourdes Linhares** comunicou: “Bem, vamos. Olhe, gente, essa sessão com IUIs foi colocada justamente para isso. Eu queria ouvir vocês a respeito disso, se queriam continuar no julgamento, se não queriam. E seguimos os 5 dias do CPC, até ver como vocês resolveriam. Nós, hoje, como já disse Doutor Alcino, além de termos dois embargos de declaração, que eu acho que a gente tem que julgar, tem os adiados também, e dois novos, o de Doutor Paulino e o de Doutora Yara. Esses novos, se vocês quiserem, a gente deixa, não julga. Os outros, se vocês quiserem, a gente examina, porque alguns já estão completos, só precisando tratar de súmula, o de Doutor Renato parece que falta um tópico, a tese, um é súmula e o outro tem que examinar a parte toda. Mas tem ainda, vou dizer a vocês, aqui já para o Pleno, eu não coloquei hoje porque eu sei, senti que haveria tudo isso, são mais seis para entrarem em pauta, novos, e um adiado, que é de Doutora Léa, que está de férias, que não pôde vir, por isso não foi colocado. Então, vamos julgar esses? Vocês querem fazer como? Eu quero ouvir vocês. Vamos aguardar o TST, como sugeriu o Doutor Paulino, ou julgar logo esses?”, ao que disse a Excelentíssima Desembargadora **Yara Trindade**: “Presidente, nós precisamos resolver isso. Não adianta ficar discutindo. Nós temos que colher votos, para ver como decide”, tendo respondido a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Lourdes Linhares**: “Exato. Eu não estou discutindo. Eu estou justamente colocando os pontos para botar vocês para decidirem”. O

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 14



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial



Excelentíssimo Desembargador **Jéferson Muricy** observou: "Mas, Presidente, parece que a posição de Doutor Paulino, de que a lei nova implicaria prejuízo para todos os IUJs, isso foi rejeitado. O de Doutor Edilton é uma variante", tendo consignado a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado**: "Entende que o julgamento, mesmo suscitado antes da vigência da reforma, como o julgamento não começou ainda, não pode julgar, porque para editar súmula só considerando que há a inconstitucionalidade do artigo da reforma". Após, o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** expôs: "Eu acho, em relação a esses que ainda não começou o julgamento, eu acho que ou se declara a inconstitucionalidade e a gente sumula, ou não pode sumular", tendo indagado a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Lourdes Linhares**: "Mesmo sendo anteriores à reforma?", ao que respondeu o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: "Todos são anteriores à reforma. Não tem depois, porque acabaram". Em seguida, o Excelentíssimo Desembargador **Renato Simões** pronunciou-se: "Acho que nós temos duas teses que se opõem: a do Desembargador Paulino e a da Desembargadora Débora. São as teses que posicionam o Tribunal em relação à possibilidade de apreciar aqueles processos que começaram antes da Lei 13.467 e aqueles que só após a Lei 13.467 devem ser apreciados. Então, a nossa primeira votação tem que ser essa. Não importa no detalhamento daqueles que já começaram, aqueles que estão novos, que foram praticados só alguns atos e vão ser praticados os demais atos posteriormente. Importa sim: ingressou antes da Lei 13.467, o procedimento é um; depois, o procedimento é outro. Me parece que essas são as teses que precisamos votar". Após, o Excelentíssimo Desembargador **Alcino Felizola** sugeriu: "Presidente, talvez fosse melhor que Vossa Excelência colhesse voto nominal. Quem está com a tese de Doutor Paulino e quem está com a tese de Doutora Débora", ao que interveio o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: "Eu acho que a tese de Doutor Paulino já está vencida. Só ele, Doutora Adna e Doutora Ana Lúcia. Foi a minoria. Ou seja, os IUJs devem ser julgados". A Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** fez o seguinte questionamento: "Não era bom já votar? Deverão ser julgados e vão editar súmula também ou se vão ser julgados mas não vai editar súmula?", tendo se manifestado o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: "Agora a gente tem que decidir isso. Os que já iniciaram o julgamento, acho que não tem dúvida de que pode editar súmula, que já está no processo de formação da súmula. A questão é se os que não iniciaram o julgamento poderão editar súmula ou não", ressaltando a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado**: "Não é nem só poderão, ou se continuaria a julgar. O IUI acabou, né?", ao que disse o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: "Tese jurídica prevalecente. Não edita a súmula, mas tem a tese". Em seguida, a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** adicionou: "Nosso Regimento não ampara esse

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 15



fundamento da tese prevalecente para vincular. Não ampara. O nosso Regimento nem trata disso", destacando o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: "O 927 do CPC diz que é vinculante a decisão do plenário". Novamente com a palavra, a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** indagou: "A gente vai votar contra aquilo que a gente colocou no Regimento?", argumentando o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: "Mas aí é como eu disse. Doutora Débora, é uma questão da lei posterior. A lei posterior pode ter prejudicado o nosso Regimento ou não, a depender se a gente diga que é constitucional ou não". Continuando, a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** externou: "Para mim, a tese prevalecente tem a mesma essência da súmula, e se a súmula não pode ser votada, a tese prevalecente também não. Pode ser votada com aqueles requisitos formais todos que praticamente impossibilitaram que ela exista", ao que disse o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: "Doutora Débora, veja bem. A tese prevalecente, por exemplo, pode vir no IRDR, IAC, no recurso repetitivo, e não adota esses procedimentos. E da mesma forma, no âmbito regional, nós temos IRDR, temos IAC...". Prosseguindo, a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** destacou: "Não estamos julgando nem IRDR nem IAC, estamos julgando o IUJ", ressaltando o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: "Mas nós temos. E nesses incidentes vai ter a tese prevalecente sem formar súmula, e com efeito vinculante. E além disso, o CPC diz que todas as decisões do plenário da Corte são vinculantes, em qualquer procedimento, em qualquer processo", tendo acrescido a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado**: "Então, na verdade, a tese de Doutor Edilton seria que os outros dois, nós poderíamos votar, não vamos poder votar a súmula, mas vamos ter tese prevalecente, que vai ter o mesmo efeito vinculativo da súmula? Então tudo bem. Só não vai ter o nome de súmula. Embora diferente do que dispõe o nosso Regimento Interno. Então, são essas duas propostas para votar. Ou seja, ou uma ou outra, vai julgar, ou uma ou outra, vai formar tese jurídica, ou uma ou outra, ela vai obrigar. Só uma vai ter o nome de súmula e a outra vai ter nome de tese prevalecente. Então vamos lá". Em seguida, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Lourdes Linhares** informou: "Eu vou começar a colher votos. Repare bem. Julgamos todos os que já foram suscitados da mesma forma, com formação de súmula – porque todos foram suscitados antes da lei da reforma, eu quero ouvir de vocês – como Doutora Débora propõe, ou nos moldes propostos por Doutor Edilton, apenas o que já estão em andamento a gente conclui e aguarda manifestação do TST a respeito", ao que registrou a Excelentíssima Desembargadora **Vânia Chaves**: "Não é em andamento, é com julgamento iniciado, que Doutor Edilton falou, não foi isso, Doutor Edilton? Não é em andamento. Em andamento todos estão. É julgamento iniciado", tendo esclarecido a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Lourdes Linhares**: "Eu estou

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.



dizendo em andamento os que já iniciaram aqui no Pleno, que já foram votados, que estão adiados, os que já foram iniciados. Os novos ainda não". Nesse momento, a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** questionou: "Mas Doutor Edilton não colocou essa proposta de aguardar a decisão do TST, colocou a proposta de votar como tese prevalecente, não foi isso?", tendo respondido o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: "Não, a gente debater se vai considerar inconstitucional. Eu acho que seria conveniente esperar o TST". Seguiu-se à colheita de votos, tendo sido inicialmente rejeitada a proposta do Excelentíssimo Desembargador Paulino Couto, porque somente teve a adesão do próprio Desembargador e das Excelentíssimas Desembargadoras Maria Adna Aguiar, Nélia Neves e Ana Lúcia Bezerra. Passou-se então a uma nova votação, relativamente às teses dos Excelentíssimos Desembargadores Débora Machado e Edilton Meireles. Acompanharam a Excelentíssima Desembargadora Débora Machado os Excelentíssimos Desembargadores Dalila Andrade, Esequias de Oliveira, Alcino Felizola, Jéferson Muricy, Ivana Magaldi, Renato Simões, Marcos Gurgel, Paulo Sérgio Sá, Suzana Inácio e Lourdes Linhares, obtendo **11 votos**. A tese do Excelentíssimo Desembargador Edilton Meireles foi acompanhada pelos Excelentíssimos Desembargadores Marizete Menezes, Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Maria Adna Aguiar, Tadeu Vieira, Yara Trindade, Nélia Neves, Norberto Frerichs e Luiz Roberto Mattos, portanto, **12 votos**, de modo que prevaleceu a tese do Excelentíssimo Desembargador Edilton Meireles, no sentido de julgar apenas os processos cujo julgamento já havia iniciado, inclusive, com a edição de súmula, e, quantos aos demais processos, aguardar sessão de julgamento do Tribunal Pleno do TST, prevista para o dia 06/02/2018, no qual está pautada discussão sobre a constitucionalidade do art. 702 da Lei antes mencionada. Após, a Excelentíssima Desembargadora Presidente deu início ao exame dos processos e da matéria administrativa constante da pauta, cujas deliberações encontram-se registradas a seguir.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS - PJe

PJe 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000227-05.2015.5.05.0000

Relatora: Ex.^{ma} Desembargadora SUZANA INÁCIO

Processo de referência nº 0001287-83.2013.5.05.0161

Suscitante: Exm.^a. Des.^a. LUÍZA LOMBA

Suscitado: GILSON NERY VIEIRA

Suscitado: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 17



Terceiro Interessado: ASSOCIAÇÃO BAIANA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABAT

Temas: Integração do anuênio na base de cálculo do Adicional de Periculosidade pago aos empregados da Petrobras S/A, para efeito de quitação das diferenças reflexas.

O Tribunal Pleno resolveu, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL aos embargos, nos termos da fundamentação do voto, sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

PJe 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000735-14.2016.5.05.0000

Relator: Ex.^{mo} Desembargador ALCINO FELIZOLA

Processo de referência nº 0001440-11.2014.5.05.0023 - 1ª Turma

Suscitante: Des. VICE-PRESIDENTE Dra. MARIA DE LOURDES LINHARES

Suscitado: ADEODATO CRAVO DE CARVALHO

Suscitado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Tema: Diferenças salariais decorrentes da criação de três cargos distintos de nível superior, previstos no plano de cargos e salários de 2013 da Conder. Mudança na estrutura salarial. princípio da isonomia. direito adquirido. Teoria do Conglobamento. art. 5º, *caput* e inciso XXXVI, da Constituição Federal. Súmula 51 do TST.

O Tribunal Pleno resolveu, à unanimidade, PROVER, EM PARTE, os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, sem, no entanto, alterar a conclusão do acórdão embargado.

PJe 3) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000946-16.2017.5.05.0000

Relator: Ex.^{mo} Desembargador PAULINO COUTO

Processo de referência nº 0000871-36.2015.5.05.0003

Suscitante: Des. VICE-PRESIDENTE Dra. MARIA DE LOURDES LINHARES

Suscitado: TAILANE FALCAO FONSECA

Suscitado: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Suscitado: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Suscitado: ITAU UNIBANCO S.A.

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.



Tema: Correspondente bancário. Terceirização ilícita. Atividade-fim. Desempenho de atividades bancárias. Formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. Artigo 9º da CLT. Súmulas 55 e 331, I, III, TST. Lei nº 4.595/64, Art. 17. Resolução do Bacen nº 3.954/2011, Art. 8º.

O Tribunal Pleno resolveu RETIRAR DE PAUTA o presente processo, pelas razões a seguir: 1) houve debate seguido de colheita de votos, referente ao encaminhamento dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência neste TRT, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista); 2) primeiramente o Desembargador Paulino Couto defendeu a aplicação irrestrita do art. 702 da Lei 13.467/2017; 3) a Desembargadora Débora Machado, se pronunciou no sentido de que deveriam ser julgados todos os incidentes já instaurados, nos moldes previstos no Regimento Interno do TRT5; 4) o Desembargador Edilton Meireles, opinou pela conclusão dos processos cujo julgamento já havia iniciado, inclusive, com a edição de súmula, e, quantos aos demais processos, sugeriu que se aguardasse sessão de julgamento do Tribunal Pleno do TST, prevista para o dia 06/02/2018, no qual está pautada discussão sobre a constitucionalidade do art. 702 da Lei antes mencionada; 4) por maioria, foi rejeitada a proposta do Desembargador Paulino Couto e postas em votação as propostas da Desembargadora Débora Machado e do Desembargador Edilton Meireles, tendo sido aprovada por voto da maioria dos presentes a proposta do Desembargador Edilton, razão pela qual o presente processo foi retirado de pauta até pronunciamento do TST acerca da constitucionalidade do art. 702 da Lei nº 13.467/2017.

PJe 4) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000949-68.2017.5.05.0000

Relatora: Ex.^{ma} Desembargadora YARA TRINDADE

Processo de referência nº 0000844-93.2015.5.05.0022

Suscitante: Des. VICE-PRESIDENTE Dra. MARIA DE LOURDES LINHARES

Suscitado: HELIO ACTIS DA SILVA

Suscitado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Tema: PRESCRIÇÃO TOTAL X PRESCRIÇÃO PARCIAL. Pretensão relativa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do sistema de progressão funcional. Incorporação da gratificação de função. Artigo 468 da CLT. Súmulas 294 e 452 do TST.

O Tribunal Pleno resolveu RETIRAR DE PAUTA o presente processo, pelas seguintes razões: 1) houve debate seguido de colheita de votos, referente ao encaminhamento dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência neste TRT, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista); 2) primeiramente o Desembargador Paulino Couto defendeu a aplicação irrestrita do art. 702 da Lei 13.467/2017; 3) a Desembargadora Débora

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 19



Machado, se pronunciou no sentido de que deveriam ser julgados todos os incidentes já instaurados, nos moldes previstos no Regimento Interno do TRT5; 4) o Desembargador Edilton Meireles, opinou pela conclusão dos processos cujo julgamento já havia iniciado, inclusive, com a edição de súmula, e, quantos aos demais processos, sugeriu que se aguardasse sessão de julgamento do Tribunal Pleno do TST, prevista para o dia 06/02/2018, no qual está pautada discussão sobre a constitucionalidade do art. 702 da Lei antes mencionada; 4) por maioria, foi rejeitada a proposta do Desembargador Paulino Couto e postas em votação as propostas da Desembargadora Débora Machado e do Desembargador Edilton Meireles, tendo sido aprovada por voto da maioria dos presentes a proposta do Desembargador Edilton, razão pela qual o presente processo foi retirado de pauta até pronunciamento do TST acerca da constitucionalidade do art. 702 da Lei nº 13.467/2017.

PJe 5) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000185-82.2017.5.05.0000 (ADIADO)

Relator: Ex.^{mo} Desembargador RENATO SIMÕES

Processo de referência nº 0000370-73.2015.5.05.00491 RO

Suscitante: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO

Suscitado: ANTONIO FLAVIO BOMFIM DE SOUZA

Suscitado: MUNICIPIO DE ILHEUS

Terceiro Interessado: SINDICATO DOS SEVIDORES DO MUNICIPIO DE CANDEIAS

Temas: 1) Cominação de astreintes decorrentes do não recolhimento do FGTS na conta vinculada do empregado. Natureza jurídica da obrigação (de dar ou de fazer?) e aplicabilidade aos entes públicos. 2) Juros e multa do art. 22 da Lei nº 8036/90. Natureza jurídica (se administrativa e devida à União Federal, ou se reverte em favor do trabalhador.)

O Tribunal Pleno resolveu, à unanimidade, ACOLHER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, POR MAIORIA ABSOLUTA, em relação ao primeiro tema, solvê-lo no sentido de que, por guardar feição de obrigação de dar, cabe ao empregador público provar o correto recolhimento da verba fundiária na conta vinculada ao contrato de trabalho do empregado, sendo descabida a imposição de astreintes, porque fora das hipóteses tratadas no Código de Processo Civil (arts. 497, 500 e 536 do CPC/2015 e 645 do CPC/73), com ressalvas da Desembargadora Maria de Lourdes Linhares, por entender que o recolhimento do FGTS constitui uma obrigação de fazer, todavia, ainda assim, o não cumprimento da obrigação implicará no pagamento de indenização correspondente que poderá ser cobrada em execução regular, medida

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 20



que igualmente viabilizará a satisfação da obrigação. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Débora Machado, Valtércio de Oliveira, Ivana Magaldi, Luíza Lomba, Margareth Costa, Luiz Roberto Mattos, Suzana Inácio, Tadeu Vieira, Norberto Frerichs, Edilton Meireles, Paulo Sá e Nélia Neves, que divergiram do posicionamento adotado pelo Excelentíssimo Desembargador Relator, por considerarem que a determinação contida em título judicial que impõe ao Ente integrante da Administração Direta a obrigação de regularizar as contas vinculadas de seus empregados cujos contratos de emprego ainda se encontram em curso não se trata de simples obrigação pecuniária mas, sim, de obrigação de fazer, autorizando a cominação de astreintes, na forma disposta no art. 536 do Código de Processo Civil; Quanto ao segundo tema, POR MAIORIA ABSOLUTA, solvê-lo, no sentido de que a multa e juros do art. 22 da Lei nº 8036/90 possuem natureza administrativa, tendo por destinatário o órgão gestor do FGTS, e não o trabalhador por falta de amparo legal. Vencido o Excelentíssimo Desembargador Jéferson Muricy, que defende que a multa estabelecida no artigo 22 da Lei nº 8.036/1990 não tem natureza administrativa, razão pela qual deve ser revertida em favor do trabalhador como compensação pelo atraso no cumprimento da obrigação. POR UNANIMIDADE, somente com ressalvas da Excelentíssima Desembargadora Maria de Lourdes Linhares quanto à natureza jurídica do recolhimento do FGTS, aprovar verbete para compor súmula de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com a seguinte redação: I - RECOLHIMENTO DE FGTS. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO DE DAR. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE ASTREINTES. O recolhimento do FGTS se trata de obrigação de dar (pagar), ainda que por meio de depósito na conta vinculada, sendo, portanto, incompatível a fixação de astreintes; II - JUROS E MULTA DO ART. 22 DA LEI 8.036/1990. NATUREZA JURÍDICA. DESTINATÁRIO. São da União a multa e juros previstos nos incisos I e II do § 2º-A do art. 22 da Lei 8.036/90. Obs.: 1ª) Nesta sessão, foram colhidos os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Lourdes Linhares, Vânia Chaves, Tadeu Vieira, Esequias de Oliveira, Nélia Neves, Norberto Frerichs, Edilton Meireles e Paulo Sá. 2ª) Processo adiado da sessão de 02/10/2017.

PJe 6) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000889-32.2016.5.05.0000 (ADIADO)

Relatora: Ex.^{ma} Desembargadora MARIZETE MENEZES

Processo de referência nº 0000071-42.2015.5.05.0121 - 2ª TURMA

Suscitante: Des. VICE-PRESIDENTE Dra. MARIA DE LOURDES LINHARES

Suscitado: EMANUELA DOS REIS SANTOS

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.



Suscitado: PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA

Terceiro Interessado: Matheus Tolentino Alvares Passos

Terceiro Interessado: Jorge Otavio Oliveira Lima

Terceiro Interessado: Sérgio Novais Dias

Terceiro Interessado: Carlos Alfredo Cruz Guimarães

Tema: Dano Moral. Inadimplemento das verbas rescisórias. 'DAMNUM IN RE IPSA'. Possibilidade de cumulação com a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

O Tribunal Pleno resolveu, à unanimidade, ACOLHER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, POR MAIORIA ABSOLUTA, solvê-lo para reconhecer admissível pelo ordenamento jurídico vigente a cumulação do pedido de indenização por dano moral decorrente do inadimplemento das verbas rescisórias com a multa prevista no §8º, artigo 477, CLT, cumprindo ao trabalhador o dever de demonstrar a ocorrência de fatos constitutivos do direito, consubstanciados no efetivo dano ao seu patrimônio imaterial, de modo a restar autorizada a devida indenização reparatória. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Dalila Andrade, Débora Machado, Ivana Magaldi, Luíza Lomba, Renato Simões, Léa Nunes, Luiz Roberto Mattos, Maria Adna Aguiar e Paulo Sá, por considerarem que o dano moral existe *in re ipsa*, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, estará demonstrado o dano moral, de sorte que, em casos de inadimplemento de verbas rescisórias é presumível pelo simples inadimplemento. POR UNANIMIDADE, aprovar verbete para compor súmula de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com a seguinte redação: "INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA PREVISTA NO §8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE PROVA DA VULNERAÇÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO TRABALHADOR. Admissível pelo ordenamento jurídico vigente a cumulação do pedido de indenização por dano moral decorrente do inadimplemento das verbas rescisórias com a multa prevista no §8º, artigo 477, CLT, eis que aquela indenização se reveste de caráter compensatório, enquanto a multa apresenta qualidade de pena. Nada obstante, a ausência de pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não tem o condão de gerar dano moral, cumprindo ao trabalhador o dever de demonstrar a ocorrência de fatos constitutivos do direito, consubstanciados no efetivo dano ao seu patrimônio imaterial, de modo a restar autorizada a devida indenização reparatória." Obs.: 1ª) Nesta sessão, foram colhidos os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Lourdes Linhares, Vânia Chaves, Tadeu Vieira, Esequias de Oliveira, Nélia Neves, Norberto Freirichs, Edilton Meireles e Paulo Sá. 2ª) Processo adiado da sessão de 02/10/2017.

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 22



MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

1) **Proad nº 12194/2016**. Assunto: **ATO TRT5 nº 0467**, de 07 de dezembro de 2017, divulgado no Diário da Justiça Eletrônico, edição de 07 de dezembro de 2017. A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Linhares, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de inclusão de membros que lidem cotidiana e diretamente, no Regional, com a conciliação, seus problemas, dificuldades, possíveis soluções e que, portanto, detêm a experiência, conhecimento, informação e articulação que lhes permitem colaborar com mais eficácia e eficiência para o planejamento, acompanhamento e aperfeiçoamento da política e práticas conciliatórias do Tribunal. RESOLVE: **Alterar o art. 3º do ATO TRT5 Nº 197/2017** que institui e regulamenta o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região: Art. 1º – O art. 3º do ATO TRT5 Nº 197/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O NUPEMEC-TRT5 será composto pelos seguintes membros: I – Desembargador(a) Presidente; II – Desembargador(a) Conciliador do Juízo de Conciliação de Segunda Instância e Precatórios; III - Desembargador(a) Vice-Conciliador do Juízo de Conciliação de Segunda Instância e Precatórios; IV – Juiz(a) Auxiliar da Presidência V - Juiz(a) Auxiliar do Juízo de Conciliação de Segunda Instância e Precatórios; VI – Juiz(a) Coordenador(a) de Execução e Expropriação; VII – Juíza Soraya Gesteira de Azevedo Lima Marques, representante dos Magistrados indicado pela AMATRA V; VIII – Secretária Geral Judiciária; IX - Diretor(a) do Juízo de Conciliação de Segunda Instância e Precatórios; e XI – Diretor(a) da Coordenadoria de Execução e Expropriação. Parágrafo Único – O Desembargador(a) Presidente exercerá a coordenação do NUPEMEC-TRT5, cabendo ao Desembargador(a) Conciliador do Juízo de Conciliação de segunda Instância e Precatórios substituí-lo(a) nos seus afastamentos e impedimentos. Art.2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.

O Tribunal Pleno resolveu, por unanimidade, referendar o **ATO TRT5 nº 197**, de 08 de junho de 2017, e o **ATO TRT5 nº 0467**, de 07 de dezembro de 2017, referentes à instituição, atribuição e composição do **Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – NUPEMEC-TRT5**. Obs.: Matéria adiada da sessão de 10/7/2017.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata, que, após sua aprovação, segue assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região.

Salvador, 29 de janeiro de 2018.

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 23



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial



Ana Lúcia Aragão

Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Maria de Lourdes Linhares

Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região

Firmado por assinatura digital em 04/04/2018 13:08 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040401997550029.

Firmado por assinatura digital em 03/04/2018 12:44 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118040301996760163.

Ata da 2ª sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29/1/2018, 14h

Fl. 24